

VOTO

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. André Luís Bonifácio de Carvalho (peça 207, acompanhada de novos documentos às peças 170-171, 173 e 177), contra Acórdão original nº 4.441/2014-TCU-1ª Câmara (peça 55), que ao apreciar a prestação de contas anual do Departamento de Apoio à Descentralização, do Ministério da Saúde (DAD/MS), relativa ao exercício de 2005, julgou suas contas irregulares e condenou-o ao ressarcimento do débito apurado, além do pagamento de multa.

2. Conheço do presente recurso de revisão interposto, em face dos novos documentos presentes nos autos e ainda não expressamente e meritoriamente analisados (peça 258), eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

3. Nesta oportunidade, o responsável, questiona o referido **decisum**, apresentando diversos argumentos que pretendem demonstrar a finalidade pública de suas viagens realizadas em final de semana e para sua cidade de origem, bem como tenta demonstrar a regularidade da contratação, de serviços de consultoria firmados por meio da Opas.

4. O exame empreendido pela Secretaria de Recursos (Serur), transcrito no relatório precedente, e avalizado pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), abordou com propriedade os argumentos apresentados pelo recorrente. Assim sendo, manifesto minha concordância com a proposta alvitada nos autos, cujas análises, fundamentos e conclusões adoto como razões de decidir.

5. Ressalta-se da análise quanto às viagens realizadas em final de semana e para a cidade de origem do recorrente, que a questão já foi examinada nestes autos, tanto no âmbito das alegações de defesa, como também em sede de recurso de reconsideração. Para os quatro trechos em análise, a condenação foi motivada ante a ausência de elementos suficientes que pudessem comprovar a finalidade pública dos deslocamentos, sendo que esta Corte de Contas apreciou o tema e considerou que as declarações apresentadas não foram capazes de sustentar as alegações do responsável-contratado o voto condutor do acórdão condenatório.

6. Da mesma forma, quanto à contratação de serviços de consultoria firmados por meio da Opas, as alegações também não merecem acolhida, pois como bem demonstrado pela unidade técnica, a reprovabilidade da conduta do responsável, após ter sido caracterizada, a avaliação de existência de má-fé não é requisito essencial à culpabilidade do recorrente. Assim, pode-se concluir que a alegação de ausência de má-fé não é capaz de afastar a cominação da multa, vez que não é pressuposto de sua aplicação. Ademais, tendo em vista que a manifestação de má-fé não foi expressamente considerada na dosimetria da pena, considero irrelevante o argumento do recorrente.

Nesses termos, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de acórdão que trago à apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de maio de 2019.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator